



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0066592-29.2012.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Tércio Chaves de Moura  
**RECORRIDA** : Francisca Vieira da Silva  
**ADVOGADO** : Ana Cecília dos Santos Vieira (OAB/PB Nº 15.157)  
**INTERESSADO** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**ADVOGADO** : Frederico Augusto P. Bernardo (OAB/PB Nº 17.879)  
**REMETENTE** : Juízo de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Capital

---

**REMESSA NECESSÁRIA - ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – REVISÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NO ENQUADRAMENTO DE CUJUS NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA DO DETRAN/PB – LEI ESTADUAL Nº 8660/2008 – REENQUADRAMENTO FUNCIONAL AOS ATIVOS E INATIVOS E REFLEXOS NAS SUAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS – PREVISÃO NO ART. 57 DA CITADA LEI – OPÇÃO DO LEGISLADOR - EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS – BENEFÍCIO CALCULADO COM BASE NOS PROVENTOS DO SERVIDOR INATIVO – ISONOMIA – – REVISÃO DEVIDA – CONECTÁRIOS LEGAIS - RE 870.947 – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

*De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a concessão de benefícios previdenciários deve levar em conta a lei vigente à data da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores, na linha da Súmula 340 do STJ, que assim dispõe: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.<sup>1</sup>*

*Por outro lado, ao instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal do DETRAN/PB, por meio da Lei Estadual nº 8.660/2008, o Estado da Paraíba estendeu aos inativos o enquadramento dos cargos onde estivessem posicionados na data da publicação do comando normativo, na forma do seu art. 57 e Anexo I.*

---

<sup>1</sup> STJ Súmula nº 340 - 27/06/2007 - DJ 13.08.2007.

*Respeitado o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a inexistência do direito adquirido do servidor ao regime jurídico, bem como impossibilidade da aplicação da regra da paridade/integralidade dos inativos e pensionistas com os servidores da ativa, havendo expressa opção da extensão do enquadramento aos inativos no plano de cargos e carreira, é devida a revisão da pensão por morte na dimensão do enquadramento do falecido companheiro da autora.*

*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF no RE 870.947.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária oriunda do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário ajuizada por Francisca Vieira da Silva em face de PBPREV – Paraíba Previdência e DETRAN/PB – Departamento Estadual de Trânsito, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução do mérito por carência da ação em relação ao DETRAN/PB, condenando a promovente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do DETRAN/PB, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvando a exigibilidade com base na lei nº 1.060/50.

Prosseguindo, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e 459, do CPC, para:

[...]obrigar a PBPREV, a revisar os cálculos dos proventos da parte autora, tomando por base a remuneração de que foi assegurada aos servidores do “Grupo Assistente de Trânsito (AST-300), letra C, nível VI, do DETRAN/PB, pela Lei Estadual nº 8.660, de 15/setembro/2008, com efeito retroativo a partir de quando teve início, efetivamente, o pagamento da remuneração mais vantajosa aos servidores da ativa e inativos igualmente beneficiados com a edição da citada norma.

O crédito acumulado, apurado com os pagamentos a menor dos proventos, deverá ser pago corrigido monetariamente, a partir de cada vencimento, acrescido dos juros de mora, a partir da citação válida, sujeito à execução na conformidade do art. 730 do CPC.

No caso, deverá ser observado que os juros moratórios deverão ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal 11.960/09, não cumulativo, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.[...]

Condenou a PBPREV ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do crédito apurado quando da execução do julgado, com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Ausência de interposição de recurso voluntário, ainda que devidamente intimadas as partes sobre o teor da sentença (fls. 137-v e 138).

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, fls. 144/146, opinando pelo prosseguimento do feito, contudo, sem exarar manifestação quanto ao mérito da contenda.

### VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que a sentença teve seu efeito consumado ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>2</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

---

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). [...]

O cerne da irresignação é, portanto, saber se a autora tem direito à revisão do benefício de pensão por morte com base nas disposições da lei instituidora do plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do DETRAN/PB, Lei Estadual nº 8660/2008.

Na sentença que ora se analisa, o magistrado ponderou que o pleito da promovente não se reveste das características da paridade remuneratória entre servidores ativos, inativos e pensionistas, mas tão somente revisão dos valores da pensão com base na reestruturação do cargo do seu falecido companheiro com a edição da Lei Estadual nº 8660/2008.

De plano, adianto que o entendimento deve ser mantido, sendo apenas ajustada a sentença no que concerne aos consectários legais.

No caso, encontram-se provadas: 1) a condição de beneficiária da autora, companheira do servidor estadual José Jarleide Nogueira de Sousa, falecido em 14 de novembro de 2006 (fl. 26); 2) o deferimento pela PBPREV do pedido de pensão por morte a ser paga a partir da data do requerimento da beneficiária, em 13 de novembro de 2009, com base nos proventos recebidos pelo *de cuius* na data do óbito (fl. 121); 3) contracheques com o recebimento da pensão por morte em valor inferior ao pleiteado (fls. 28/30).

De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, a concessão de benefícios previdenciários deve levar em conta a lei vigente à data da ocorrência dos seus respectivos fatos geradores. Inclusive, corroborando essa posição, foi editada a Súmula 340 do STJ, *in verbis*:

*S. 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.<sup>3</sup>*

Via de regra, *tratando-se de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte*, deveria ser levada em consideração a legislação vigente à época da data do óbito do companheiro da autora, a qual é posterior ao advento da EC 41/03, que afastou a possibilidade da paridade/integralidade entre os servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme se denota do § 7º do art. 40 da CF, cuja redação transcrevo a seguir:

Art. 40 - [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do

---

<sup>3</sup> STJ Súmula nº 340 - 27/06/2007 - DJ 13.08.2007.

regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Contudo, o caso dos autos revela a livre disposição do Estado da Paraíba, ao instituir o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal do DETRAN/PB, por meio da Lei Estadual nº 8.660/2008, em estender aos inativos o enquadramento dos cargos onde estivessem posicionados na data da publicação do comando normativo, na forma do Anexo I (fls 32/46), senão vejamos:

Art. 57. Os atuais ocupantes de cargos efetivos ativos e inativos do DETRAN/PB serão absorvidos nos cargos instituídos por esta Lei, na forma no Anexo I, na mesma Classe e Nível de Referência onde estejam posicionados na data da publicação desta Lei.

Nessa baila, compulsando a classe e nível do falecido companheiro da autora, verifica-se que, em atividade, era enquadrado como Assistente Administrativo, Letra “C”, Nível VI e, com a assunção da Lei nº 8.660/2008, passou a ser reclassificado e pertencer ao “Grupo Assistente de Trânsito (AST-300), letra “C”, nível VI.

Vale salientar que o enquadramento proposto pela Lei Estadual nº 8.660/2008 foi dirigida aos ativos e inativos, devendo, igualmente, ser extensível aos pensionistas, uma vez que o benefício da pensão por morte é calculada, relativamente aos inativos, de acordo com os proventos recebidos pelo servidor falecido, conforme se extrai do inciso I, do § 7º, do art. 40, da CF, em respeito aos princípios da isonomia e garantias da irredutibilidade e do direito adquirido.

Assim, de acordo com as explanações supra, respeitado o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a inexistência do direito adquirido do servidor ao regime jurídico, bem como impossibilidade da aplicação da regra da paridade/integralidade dos inativos e pensionistas com os servidores da ativa, havendo expressa opção da extensão do enquadramento aos inativos por meio de lei própria, é devida a revisão da pensão por morte na dimensão do enquadramento do falecido companheiro da autora no PCCR.

Sobre o tema, colaciono julgado similar oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEIS DISTRITAIS Nº 3.319/04 E 4.458/09). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REEQUADRAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O LEGALMENTE ESTABELECIDO. RECLASSIFICAÇÃO. CRITÉRIOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REQUISITOS ATENDIDOS. REENQUADRAMENTO. LEGALIDADE. 1. Observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, à administração pública é resguardado o poder discricionário de reestruturar os planos de cargos das carreiras públicas e adequá-los à realidade e à necessidade do serviço público, redundando na modificação das referências de enquadramento e na forma como deverão ser alcançadas pelos servidores que as integram, não derivando da reestruturação ofensa ao direito dos servidores ativos e inativos que integram as carreiras alcançadas pela modificação de regime jurídico havida. 2. Ao servidor inativo assiste o direito de, a par da irredutibilidade de proventos que lhe é resguardada, ser reenquadrado de conformidade com os critérios alinhados pelas leis novas que reestruturaram organicamente a carreira em que se verificara a aposentação, não consubstanciando sua reclassificação no molde legal promoção ante o fato de que deve guardar vassalagem aos novos critérios de movimentação e progressão estabelecidos pela novel legislação, privilegiando-se o princípio da legalidade que também usufrui da condição de dogma constitucional. 3. Aferido que a servidora inativa satisfaz as condições temporal e de titulação exigidas para que seja reclassificada e postada em classe superior àquela em que fora enquadrada ao ser implementado o novo plano de carreira, e que os satisfazia à época da aposentação, deve-lhe ser assegurado o ajustamento do seu posicionamento na carreira de conformidade com sua situação pessoal, resguardando-se, assim, a extensão dos direitos outorgados aos servidores ativos aos inativos, consoante apregoado pelo próprio legislador local como corolário do princípio da igualdade de tratamento contemplado pela Constituição Federal (Lei Distrital nº 3.319/04, art. 23; Lei Distrital nº 4.458/09, art. 16).

4. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. Unânime.  
(Acórdão n.779254, 20120110116104APO, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/04/2014, Publicado no DJE: 28/04/2014. Pág.: 109)

Nesse norte, conforme bem delineado pelo magistrado na sentença, a revisão do benefício de acordo com o enquadramento na carreira deve observar a gradação estabelecida no art. 61 da citada norma, de acordo com os Anexos II, III e IV, nos anos de 2008, 2009 e 2010, (fls 32/46), não sendo possível o pagamento de todo o retroativo a partir da data da publicação da Lei nº 8.660/2008.

Saliento que esta Egrégia Corte já se manifestou pela extensão dos benefícios aos servidores inativos em virtude da previsão legal do próprio Ente federativo, não havendo ofensa à paridade ou integralidade, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL Mandado de Segurança Servidora Aposentada Lei Municipal nº n° 4.563/07 Reajuste salarial Vantagem expressamente estendida ao servidor inativo Violação ao Princípio da Paridade e Legalidade Manutenção da sentença Desprovemento do Recurso voluntário e oficial. O entendimento firmado pela jurisprudência é no sentido de que não tem direito o servidor estável, nos termos do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, a vantagem remuneratória concedida ao servidor efetivo, apenas se a lei estabelecer restrição. Os direitos não são os mesmos para efetivos e estáveis, somente se a lei assim determinar. No caso dos autos a legislação municipal não faz nenhuma restrição que o aumento seja concedido a uma ou outra categoria. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179837320098150011, 3ª Câmara cível, Relator Des.Genésio Gomes Pereira Filho , j. em 14-12-2010)

Por fim, registro que a sentença deve ser revista apenas no que pertine ao arbitramento dos juros de mora e da correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF no RE 870.947.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Remessa Necessária, apenas para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de abril de 2018.

**Juiz Tércio Chaves de Moura**  
**RELATOR**

G/05